



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 2000
C	
	Rubrica

242

Processo : 13639.000014/99-55

Acórdão : 202-12.335

Sessão : 07 de julho de 2000

Recurso : 112.666

Recorrente : SISTEMA DINÂMICO DE COBRANÇAS E TRANSFORMAÇÕES  
CADASTRAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**SIMPLES** - O elenco das atividades arroladas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, como impeditivas da opção pelo **SIMPLES**, ainda que não seja taxativo, não pode ter a amplitude ilimitada, abrangendo, por semelhança um sem número de atividades ali não inscritas. Assim, a atividade de "Cobranças e Informações Cadastrais não pode, pelo aludido critério e para o fim de exclusão do Sistema, ser considerada, por assemelhação, à de "administrador", **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SISTEMA DINÂMICO DE COBRANÇAS E TRANSFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13639.000014/99-55  
**Acórdão** : 202-12.335

**Recurso** : 112.666  
**Recorrente** : SISTEMA DINÂMICO DE COBRANÇAS E TRANSFORMAÇÕES  
CADASTRAIS LTDA.

## RELATÓRIO

A ora recorrente apela à autoridade singular da sua exclusão do Sistema SIMPLES, pedindo a revisão da referida providência e, conseqüentemente, do Ato Declaratório que a formalizou.

Refere-se ao Ato Declaratório nº 35.968, de 09 de janeiro de 1999, da referida autoridade, que dá como fundamento para o mesmo, o exercício de atividade econômica “não permitida para o Simples”.

Diz a autoridade recorrida, referindo-se à impugnação, que o objetivo social da empresa, conforme consta do Termo de Opção ao SIMPLES e do Contrato Social, é a “prestação de serviços de cobrança de títulos, confecção de cadastros de pessoas físicas ou jurídicas e assistência a empresas no setor de cobrança e cadastramento”. Diz que tal atividade econômica veda a opção pelo SIMPES.

Para fundamentar a decisão, transcreve trechos de parecer da Divisão de Tributação da SRRF/3ª RF, que trata da prestação de serviços profissionais de cobrança extrajudicial de títulos de qualquer natureza.

O mencionado parecer transcreve o item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que relaciona os serviços profissionais excluídos do “Perguntas e Respostas, destacando a que se refere à amplitude que admite a expressão “assemelhados”, como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido item XIII, visto que a lista não é exaustiva”.

Dai, passa a examinar “uma forma objetiva de identificar possíveis atividades semelhantes ao do dispositivo em exame”, buscada na legislação do imposto de renda.

E por uma série de outras considerações, conclui que a prestação de serviços de cobrança de títulos é uma atividade assemelhada à de administrador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000014/99-55

Acórdão : 202-12.335

Daí, no seu entender, a razão do impedimento.

Não conformada, a empresa apela para este Colegiado e, depois de descrever a simplicidade de sua empresa e os poucos recursos de que dispõe, diz que, apesar de estar há algum tempo incluída no SIMPLES, o que a ajudou a sobreviver, não está conseguindo suportar a pesada carga tributária de encargos e responsabilidades, a par de outras dificuldades que também vem enfrentando.

Diz mais, que em face da exclusão do SIMPLES, estará desativando duas agências, e colocando no rol dos desempregados mais de dez trabalhadores, etc., etc.

Declara mais, que a sua atividade é de natureza simples, sem exigência de qualquer qualificação profissional, bastando o curso primário.

Com essas e outras considerações dessa ordem, pede a reconsideração da decisão.

É o relatório.

244



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000014/99-55  
Acórdão : 202-12.335

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, verifica-se que a decisão teve como fundamento, preliminarmente, o item XIII do art. 9º da já citada Lei nº 9.317/96, que elenca os serviços e atividades não incluídas no SIMPLES.

Todavia, os objetivos sociais da empresa, ou seja, a sua atividade, não se enquadra nominalmente entre as ali arroladas.

Como se viu, a atividade em questão é a de “prestação de serviços de cobrança de títulos”

E não estando ali elencada nominalmente, a decisão recorrida, para adotar a solução em estudo, buscou a expressão “assemelhadas”, constante da parte final dos serviços elencados.

Mesmo assim, para chegar à conclusão de que o objeto social da Recorrente guardava semelhança com o de “administrador” (este nominalmente citado), ainda buscou outro recurso tomado da área da legislação do Imposto de Renda.

Feitas essas considerações, é certo que a expressão final “assemelhados”, constante do elenco relacionado no item XIII, empresta ao citado elenco um caráter enunciativo, em vez de taxativo, que teria sem o acréscimo.

Por outro lado, e mesmo assim, isso não autoriza a dar à citada expressão uma amplitude ilimitada, ao ponto de se caracterizar a semelhança em qualquer hipótese imaginável.

Sabendo-se que se trata de uma limitação a uma opção por um sistema de pagamento do tributo mais econômica e simples, parece-nos que a amplitude em questão não constitui a interpretação aconselhável ao caso.

Assim é que considero os serviços de “cobrança de títulos”, que constituem a



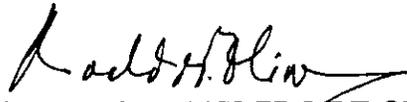
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13639.000014/99-55  
**Acórdão** : 202-12.335

atividade da Recorrente, ainda que por semelhança, não equívalem aos de administrador, para o propósito de exclusão do Sistema.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA